02

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI - PLV Nº 11 /2011

PROTOCOLADO SOB Nº 181 /2011

EM 07 / 02 / 2011

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2011	
ACEITO EM	/	/2011	
[illegible]ADO EM	/	/2011	
REJEITADO EM	/	/2011	
ARQUIVO			

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

O Vereador do Partido Comunista do Brasil – PCdoB, Julio Cezar Jorge Martins, vem pelo presente requerer que seja recebido, encaminhado as Comissões Técnicas e ao Plenário o seguinte projeto de lei:

PROJETO DE LEI

" Acrescenta parágrafo único ao art. 26 da Lei nº 5.602, de 22 de janeiro de 2002, estipulando a tripulação mínima dos ônibus."

Art. 1º - É acrescido ao art. 26 da Lei 5.602, de 22 de janeiro de 2002, o seguinte parágrafo único:

" Art. 26.....

Parágrafo Único: No que se refere ao controle da cobrança das tarifas no transporte coletivo urbano, qualquer que seja o sistema de controle adotado, as tripulações dos ônibus deverão ser constituídas no mínimo, de 1 (um) motorista e 1 (um) assistente-cobrador.

I – O assistente-cobrador, além da função de controle e cobrança das tarifas, prestará informações e apoio aos usuários e auxiliará o motorista no que lhe for solicitado.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

03

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI - PLV Nº_____/2011

PROTOCOLADO SOB Nº_____ /2011

EM ___/____/___

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2011	
ACEITO EM	/	/2011	
[redacted] ADO EM	/	/2011	
REJEITADO EM	/	/2011	
ARQUIVO			

A justificativa será dada em plenário.

Rio Grande, 07 de fevereiro de 2011.

Vereador Julio Martins - PCdoB

VISTO

Presidente

04

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO Processo nº 181/2011

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Ver. Delamar Mirapalheta

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
( ) Não Requerido o prazo do art.42,§ 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:
(X) Enviar ao Consultor Jurídico.
( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 21 de fevereiro de 2011

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO Nº 185/11

(X) Em anexo VIDE VERSO. INCONSTITUCIONAL.
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 22 de Fevereiro de 2011

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):
( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
(X) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 12 de Abril de 2011

Relator(a)

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____/2011 AO PLV Nº___/2011

PROTOCOLADO SOB Nº_____ /2011

EM ___/____/___

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2011	
ACEITO EM	/	/2011	
APROVADO EM	/	/2011	
REJEITADO EM	/	/2011	
ARQUIVO			

O Vereador do Partido Comunista do Brasil – PCdoB, Julio Cezar Jorge Martins, vem pelo presente requerer que seja recebido a seguinte Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei Nº 11/2011, pela Comissão de Constituição e Justiça:

EMENDA SUBSTITUTIVA

" Acresce o art. 26A na Lei nº 5.602, de 22 de janeiro de 2002."

Art. 1º - Acresce o art. 26A na Lei 5.602, de 22 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:

"Art. 26A - A tripulação dos ônibus, utilizados no transporte coletivo de passageiros, será constituída no mínimo de 1 (um) motorista e 1 (um) assistente cobrador. *

Parágrafo Único: O assistente cobrador, além da função de controle e cobrança das tarifas, prestará informações e apoio aos usuários e auxiliará o motorista no que lhe for solicitado.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 15 de março de 2011.

Vereador Julio Martins – PCdoB

VISTO

Presidente

COMISSAO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA

PARECER Nº 001/2011
PROCESSO Nº 181/2011 – PLV 11/2011
AUTOR : **VER. JÚLIO MARTINS**

Em **7 de fevereiro de 2011** o Vereador Júlio Martins protocolou o **PLV nº 11/2011**, acrescentando parágrafo único e inciso ao art. 26 da Lei nº 5.602, de 22 de janeiro de 2002. Para melhor entendimento da proposta legislativa, a seguir reproduz-se o texto do art. 26 com a inserção do parágrafo único e inciso I proposto no PLV.

CAPÍTULO II
DO PESSOAL DE OPERAÇÃO

Art. 26 - A partir da publicação desta Lei, a operadora do serviço deverá adotar processos adequados de seleção e aperfeiçoamento de seu pessoal, especialmente daqueles que desempenham atividades relacionadas com a segurança do transporte e dos que mantenham contato com o público.

Parágrafo Único – No que se refere ao controle da cobrança das tarifas no transporte coletivo urbano, qualquer que seja o sistema de controle adotado, as tripulações dos ônibus deverão ser constituídas no mínimo, de 1 (um) motorista e 1 (um) assistente-cobrador.

I – O assistente-cobrador, além da função de controle e cobrança das tarifas, prestará informações e apoio aos usuários e auxiliará o motorista no que lhe for solicitado.

Em **15 de março de 2011**, o autor, no âmbito da própria **CCJ,** propõe um Substitutivo ao PLV, que denomina de **EMENDA SUBSTITUTIVA**.

EMENDA SUBSTITUTIVA

"Acresce o art. 26ª na Lei nº 5.602,de 22 de janeiro de 2002."

Art. 1º - Acresce o art. 26A na Lei nº 5.602, de 22 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:

Art. 26A – A tripulação dos ônibus, utilizados no transporte coletivo de passageiros, será constituída no mínimo de 1 (um) motorista e 1 (um) assistente cobrador.

Parágrafo Único – O assistente cobrador, além da função de controle e cobrança das tarifas, prestará informações e apoio aos usuários e auxiliará o motorista no que lhe for solicitado.

Comparando a redação proposta na Emenda Substitutiva ora em análise com o texto original da Lei nº 5.602, de 22/801/2002, verifica-se que esta pretende estabelecer o número mínimo de tripulantes dos ônibus em operação no transporte coletivo de passageiros no Município do Rio Grande, a saber: um cobrador assistente e um motorista.

Examinado-se a Lei Municipal nº 5.602/02, particularmente o Capítulo II – Do Pessoal de Operação, arts 26 a 30, constata-se que não há fixação do número de tripulantes, limitando-se a lei a estabelecer normas gerais ao pessoal de operação[1], entre os quais se incluem os motoristas e cobradores.

---

[1] CAPÍTULO II
DO PESSOAL DE OPERAÇÃO

Art. 26- A partir da publicação desta Lei, a operadora do serviço deverá adotar processos adequados de seleção e aperfeiçoamento de seu pessoal, especialmente daqueles que desempenham atividades relacionadas com a segurança do transporte e dos que mantenham contato com o público.

Artigo 27- É proibido ao pessoal de operação, quando em serviço:
I- portar armas de qualquer espécie;
II- manter atitudes inconvenientes no trato com os usuários;
III- utilizar aparelhos sonoros no interior dos veículos;
IV- recusar-se a obedecer às determinações emanadas da fiscalização da unidade gestora;
V- ocupar assento destinado a passageiro.

Portanto, pretende o autor, com o Substitutivo proposto, garantir a tripulação mínima dos ônibus de transporte coletivo urbano, ao mesmo tempo em que dá nova nomenclatura e atribuições aos cobradores.

Da admissibilidade do PLV e do Substitutivo

O parecer nº 184/11 da Assessoria Jurídica deste Legislativo é pela inconstitucionalidade do PLV e por conseqüência do Substitutivo, por vicio de iniciativa. Em síntese, argumenta que o PLV ao impor uma tripulação mínima, afeta os contratos de concessão em vigor, gerando um desequilíbrio econômico-financeiro dos mesmos.

Artigo 28- Constituem obrigações do Pessoal de Operação:
I- respeitar as norma e determinações disciplinares e colaborar com a fiscalização da unidade gestora;
II- conduzir-se com atenção e urbanidade;
III- prestar informações e atender reclamações dos usuários;
IV- prestar socorro aos usuários, em caso de acidente ou mal súbito;
V- diligenciar a obtenção de transporte para os usuários, em caso de interrupção de viagem;
VI- recusar o transporte de animais, plantas, material inflamável ou corrosivo e outros que possam comprometer a segurança ou conforto dos usuários;
VII- facilitar o embarque e desembarque de passageiros, especialmente crianças, senhoras gestantes, pessoa idosas e deficientes;
VIII- cumprir e orientar a proibição de fumar no interior dos veículos;
IX- abster-se de ingerir bebidas alcoólicas e fazer uso de substâncias tóxicas antes ou durante a jornada de trabalho;
X- manter a ordem no interior do veículo
XI- impedir atividade de vendedor ambulante no interior do veículo

Art. 29-Sem prejuízo das obrigações perante a legislação do trânsito e desta Lei, os motoristas são obrigados a:
I- respeitar os horários, itinerários e pontos de parada;
II- dirigir o veículo de modo a propiciar segurança e conforto ao usuário;
III- manter velocidade compatível com o estado das vias, respeitando os limites legais e a determinação da unidade gestora;
IV- evitar freadas ou arrancadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;
V- fechar as portas antes de colocar o veículo em movimento;
VI- somente abastecer o veículo quando fora de operação regular;
VII- recolher o veículo à garagem, quando ocorrer indício de defeito mecânico que possa comprometer a segurança de usuários e de terceiros;
VIII- embarcar e desembarcar passageiros apenas nos pontos estabelecidos.

Art. 30- Os controladores de tráfego da empresa são obrigados:

I- controlar as partidas e chegadas dos veículos nos terminais, de acordo com os quadros e horários constantes das ordens de serviço;
II- orientar os motoristas e cobradores para o cumprimento de suas obrigações;
III- em caso de falta de veículo ou pessoal de operação que venha comprometer os serviços, cabe ao controlador de tráfego diligenciar junto a empresa a imediata solução para a deficiência observada.

A rigor, o vicio de iniciativa se dá quando a norma tem origem em poder diverso daquele que está constitucionalmente autorizado a propo-lá. É a partir desse conceito que passo a examinar a questão da admissibilidade do PLV.

A Lei Orgânica no seu art. 19 estabelece as matérias de competência da Câmara Municipal. No inciso VI dispõe taxativamente sobre a concessão de obras e serviços públicos, entre os quais se insere por óbvio a concessão do transporte coletivo urbano. No art. 20, da mesma seção – SESSÃO III – DAS ATRIBUIÇÕES DA CÃMARA MUNICIPAL, elenca as matérias de sua competência privativa, onde se encontra a questão relacionada a concessão. Logo, é forço concluir que as competências relacionadas no art. 19 são concorrentes. Por esse viés, salvo melhor juízo, não há vicio de iniciativa.

No que concerne aos efeitos da lei, uma vez aprovada, sobre os contratos administrativos de concessão existentes, tenho que não se aplicam, razão pela qual não se há de cogitar em desequilíbrio econômico-financeiro dos mesmos. Ainda que fosse o caso, não se trataria de vicio de iniciativa, mas tão somente da aplicação da lei sobre tais contratos.
Vale citar que o regime jurídico dos contratos administrativos como expressamente previsto no art. 58, I da Lei nº 8.666/93, confere a administração, entre outras, a prerrogativa de "I – modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado". Assim, a edição da lei, por si só não implica em desequilíbrio, o que só ocorrerá em face da sua aplicação aos contratos em vigência, o que como já considerado não é o caso.

Do ponto de vista exclusivamente técnico não detectamos qualquer vicio que impeça a sua regular tramitação.

Do Mérito da Emenda

Salvo os interesses públicos, como por exemplo, a manutenção e ampliação de postos de trabalho, entre outros, a critica que fazemos resulta na nomenclatura

utilizada – assistente cobrador, não empregada nos demais dispositivos da Lei nº 5.602/02. Trata-se de um acréscimo desnecessário e sem sentido prático.

Pelo exposto, somos pela admissibilidade da Emenda e no mérito, respeitada a objeção levantada, pela aprovação da Emenda Substitutiva.

Rio Grande, 12 de abril de 2011.

Vereador Delamar Correa Mirapalheta

Relator.

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

D E S P A C H O **Processo nº** EMENDA AO Proc. 181/11 PLV 11/11

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
(Renato Albuquerque) (Delamar)

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1°, do Regimento Interno.
( ) Não Requerido o prazo do art.42,§ 1°, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:
(X) Enviar ao Consultor Jurídico.
( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 12 de abril de 2011

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO Nº 483/11

(X) Em anexo INCONSTITUCIONAL. VÍCIO FORMAL
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 18 de abril de 2011

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a):
( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
(X) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 19 de abril de 2011

Relator(a)

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO EMENDA AO Proc. 184/11 PLV 11/11

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido com

(X) CONSTITUCIONAL

( ) INCONSTITUCIONAL

( ) ANTIJURÍDICO

( ) ANTIREGIMENTAL

( ) INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 19 de abril de 2011

OBS: Voto em separado acompanha o parecer jurídico

Presidente

Vice-Presidente

Voto pela inconstitucionalidade, tendo o fundamento da C.J. como base.

Secretário

Membro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RS

AJALR
Nº 70038746947
2010/CÍVEL

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL DE ORIGEM LEGISLATIVA. REGRAMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO. IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES, E, POIS, DESPESAS AO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ARTIGOS 10, 60, II, *d*, e 82, II e VII, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.
Dispondo a Lei Municipal nº 6.917, datada de 16 de agosto de 2010, Município de Rio Grande, quanto a transporte coletivo, regrando, pois, serviço público, impondo sanções e, pois, atuação do Executivo, implica invasão da área de competência legislativa privativa deste último, ao feitio dos artigos 60, II, *d*, e 82, II e VII, CE/89, além de agressão ao princípio da separação dos poderes, naquilo em que atrai atuação do Executivo, como posto no artigo 10, CE/89.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	**ÓRGÃO ESPECIAL**
Nº 70038746947	**PORTO ALEGRE**
PREFEITO MUNICIPAL DE RIO GRANDE	**PROPONENTE**
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE	**REQUERIDA**
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO/RS	**INTERESSADO**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade, vencidos os Desembargadores Orlando Heemann Júnior, Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Gaspar Marques Batista e Carlos Rafael dos Santos Júnior.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DESEMBARGADOR LEO LIMA (PRESIDENTE), ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO, MARCELO BANDEIRA PEREIRA, MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CAMINHA, GASPAR MARQUES BATISTA, ARNO WERLANG, MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, NEWTON BRASIL DE LEÃO, SYLVIO BAPTISTA NETO, FRANCISCO JOSÉ MOESCH, MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, VOLTAIRE DE LIMA MORAES, RICARDO RAUPP RUSCHEL, MARCO AURÉLIO HEINZ, JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO, CARLOS RAFAEL DOS SANTOS JÚNIOR, LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, GENARO JOSÉ BARONI BORGES, ORLANDO HEEMANN JÚNIOR, ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA, CLÁUDIO BALDINO MACIEL, VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK E TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS**.

Porto Alegre, 28 de março de 2011.

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA,
Relator.

RELATÓRIO

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (RELATOR) – PREFEITO MUNICIPAL DE RIO GRANDE propõe ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal nº 6.917, de 16 de agosto de 2010, que dispõe sobre a colocação de cortinas nas janelas laterais dos veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros no Município de Rio Grande.

Aponta inconstitucionalidade formal, em razão de vício de iniciativa, por caber ao Chefe do Executivo Municipal dispor sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, caracterizada, pois, violação ao princípio da Separação dos Poderes. Argumenta com ofensa ao disposto nos artigos 8º, 10 e 60, II, *d*, todos da Constituição Estadual. Requer, liminarmente, a sustação dos efeitos da Lei Municipal nº 6.917/2010 e, ao final, a procedência do pedido, para que seja declarada a sua inconstitucionalidade.

Constatada deficiência no instrumento procuratório, determinei a intimação do proponente para que regularizasse sua representação processual no feito.

Peticionou o Município de Rio Grande sustentando a validade da procuração acostada aos autos, afirmando tratar-se de procurador pertencente ao quadro do Município, com atuação *ex lege*.

Reabri, novamente, o prazo para que fosse sanada a irregularidade, silenciando o proponente.

Renovada a intimação, restou atendida a determinação.

Deferi a liminar.

Notificada, a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIO GRANDE** presta informações, asseverando inexistir o alegado vício formal, notadamente por tratar-se de processo legislativo sob a modalidade

concorrente. Anota inexistir a alegada usurpação de competência, lembrando o art. 30, I e V, CF/88. Ressalta que a lei impugnada não cria despesa extra-orçamentária e requer a improcedência do pedido.

Citado, o Procurador-Geral do Estado propugna pela manutenção da lei questionada no ordenamento jurídico, ante sua presunção de constitucionalidade.

O Ministério Público manifesta-se pela procedência da ação direta de inconstitucionalidade.

É o relatório.

VOTOS

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (RELATOR) – Ao deferir a liminar, assim consignei:

> "A Lei Municipal nº 6.917, de 16 de agosto de 2010, assim prescreve:
>
> > "Art. 1º - As empresas concessionárias do Transporte Coletivo Municipal manterão cortinadas todas as janelas laterais de seus veículos.
> >
> > Art. 2º - O não cumprimento do disposto no Art. 1º sujeitará a empresa infratora às punições previstas na Lei nº 5.602 de 22 de janeiro de 2002.
> >
> > Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor 90(noventa) dias após a data de sua publicação."

Ora, evidente o vício de origem, uma vez que a matéria é de competência privativa do Chefe do Executivo, cabendo unicamente a ele, e não a membro da Câmara de Vereadores, a iniciativa de projetos de lei que dispõem sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, violados, pois, os artigos 8º; 60, II, "d"; e 82, III, todos da Constituição Estadual.

Ao que se acresce óbvia ofensa ao princípio da Separação dos Poderes, insculpido no artigo 10, Carta Estadual.

Neste sentido, ao apreciar situações similares, já se pronunciou o Órgão Especial, como se verifica dos precedentes a seguir relacionados:

> ADIN. TRANSPORTE PÚBLICO E CIRCULAÇÃO DE ÔNIBUS. PELOTAS. LEGITIMIDADE ATIVA DO PROPONENTE. COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO PARA PROPOR A INICIATIVA DE LEIS A RESPEITO DO TRANSPORTE PÚBLICO. VÍCIO FORMAL. OS DEFEITOS FORMAIS LEVAM À DECLARAÇÃO DE NULIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 4201/97 E DA LEI Nº 34066/91, AMBAS DO MUNICÍPIO DE PELOTAS, POR CONTRAVIREM OS ARTS. 8º, 10, E 82, VII DA CARTA ESTADUAL, E ART. 61 § 1º, II "A" DA CARTA FEDERAL, APLICADOS SIMETRICAMENTE AOS MUNICÍPIOS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.
> (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70010566057, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 09.05.2005)

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA QUE DISPÕE SOBRE MATÉRIA ATINENTE AO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA, POIS A LEI CUIDA DE MATÉRIA TIPICAMENTE ADMINISTRATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 10, 60, II, "D" E 82, VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.
> (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70005561055, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cacildo de Andrade Xavier, Julgado em 11.08.2003)

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE VIAMÃO. LEI 2796/1999 QUE ESTABELECE NORMAS SOBRE OBRIGAÇÕES AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE EXPLORAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO. LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO. LEI MUNICIPAL

> QUE VIOLOU O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. COMANDOS PECULIARES AO CHEFE DO EXECUTIVO DESAVINDOS A COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO. AÇÃO PROCEDENTE.
> (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70000540625, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Clarindo Favretto, Julgado em 16.12.2002)
>
> ADIN - PADECE DE VÍCIO DE INICIATIVA LEI MUNICIPAL QUE TRATA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO, AO DETERMINAR A INSTALAÇÃO EM ÔNIBUS DE BANCOS COM COR DIFERENCIADA, DESTINADOS A IDOSOS, DEFICIENTES FÍSICOS E GESTANTES, POIS DE AUTORIA DE VEREADOR O RESPECTIVO PROJETO DE LEI. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 82, INC. VII, 8 E 10 DA CARTA MAGNA ESTADUAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.
> (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 599085230, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Pilla da Silva, Julgado em 21.06.1999)."

Neste mesmíssimo sentido, assim decidiu, recentemente (14.03.11) este Órgão Especial, na ADI nº 70039405279, versando situações extremamente similares, de que fui Relator, valendo transcrever a ementa:

> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS MUNICIPAIS DE ORIGEM LEGISLATIVA. REGRAMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO. IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES, E, POIS, DESPESAS AO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ARTIGOS 10, 60, II, *d*, e 82, II e VII, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.
> Dispondo as Leis Municipais n.ºs 8.291, 8.294, 8.296, datadas de 09 de fevereiro de 2010, e 8.306, de 18 de fevereiro de 2010, Município de Lajeado, quanto a transporte coletivo, regrando, pois, serviço público, a par de, tanto a primeira delas, como as duas últimas, imporem expressas atribuições ao Executivo, implicam invasão da área de competência legislativa privativa deste último, ao feitio dos artigos 60, II, *d*, e 82, II e VII, CE/89, além de agressão ao princípio da separação dos poderes, naquelas em que prevista atuação do Executivo, em como posto no artigo 10, CE/89.

Não bastasse tal, o parecer ministerial, da lavra do Dr. JOSÉ BARRÔCO DE VASCONCELLOS, acena com segunda causa de inconstitucionalidade. Com efeito, ao impor a adoção de cortinas nas janelas laterais, a lei oriunda do legislativo avançou sobre matéria peculiar à União, como deflui do art. 22, XI, CF/88, aplicável, por simetria, aos Municípios, por força do art. 8º, CE/89, valendo lembrar, pela similitude, o precedente do Incidente de Inconstitucionalidade nº 70018763052, LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI, tratando de lei municipal e a instalação de elevadores hidráulicos em ônibus.

Permito-me transcrever o referido parecer, pela sua excelência:

> "De plano, observa-se que o Poder Legislativo do Município de Rio Grande, por mais louváveis que possam ter sido as intenções dos Senhores Vereadores ao estabelecer normas sobre a colocação de cortinas nas janelas laterais dos veículos destinados ao transporte de passageiros, trazendo benefícios para os usuários, editou norma sobre matéria estranha à sua iniciativa legislativa, referente a serviços públicos, ou seja, de caráter tipicamente administrativo.
>
> No caso, não havia espaço para a iniciativa do Poder Legislativo, porquanto, na melhor exegese do artigo 60, inciso II, alínea "d", da Constituição Estadual, aplicável, aos Municípios, por força do disposto no artigo 8º, *caput*[1], da Carta referida, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, *in verbis:*
>
> > Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
> > [...]
> > II - disponham sobre:
> > [...]
> > d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.
>
> Trata-se, pois, de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, não podendo, a Câmara de Vereadores, tomar a iniciativa de projetos que visem

[1] Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Esse o entendimento de Hely Lopes Meirelles[2]:

> A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.

Destaque-se, ainda, que mesmo que se tratasse de lei meramente autorizativa – o que efetivamente não é -, a análise dos seus dispositivos deixa evidente que houve limitação indevida, pelo Poder Legislativo, ao espectro de atuação do Poder Executivo com relação às atribuições da Administração e sua organização.

Note-se que a Lei n.º 6.917/2010, na verdade, invade atribuição da Administração Municipal, determinado a instalação de cortinas pelas empresas concessionárias e fixando penalidade para a inobservância dessa obrigação, com clara invasão de competência em matéria reservada ao Chefe do Executivo, violando, de modo direto, o disposto no artigo 82, incisos II e VII, da Constituição Estadual, aplicável, aos Municípios, em simetria, por força do artigo 8º, *caput*, da Carta do Estado:

> Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:
> [...]
> II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
> [...]
> VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;
> [...]

Assim, evidente a inconstitucionalidade da norma impugnada, por vício de iniciativa, visto que afronta o disposto nos artigos 8º, *caput*, 60, inciso II, alínea "d", e 82, incisos II e VII, da Constituição Estadual.

Necessária, ainda, é a conclusão de que a lei objurgada positiva flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, consignado no artigo 10 da Constituição Estadual. Quis o constituinte estadual, nos moldes do regramento constitucional federal,

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p.676.

permitir, por meio de reserva expressa quanto à deflagração do processo legislativo em certas matérias, a própria materialização do princípio da independência e da harmonia entre os poderes.

Portanto, ao legislador municipal inexiste liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional. A iniciativa para o processo legislativo – transposta, no caso em exame, ao Prefeito Municipal – é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal, nos termos do já realçado.

Nessa linha, de resto, já se manifestou essa Corte de Justiça:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. **TRANSPORTE COLETIVO URBANO. PASSE LIVRE. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL.** Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei municipal que instituiu o "passe livre" no transporte coletivo urbano no município de Alvorada. Competência de iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo Municipal. **Princípio da simetria e separação dos Poderes. Violação do art. 61, § 1º, II "b", da Constituição Federal. Vício formal de iniciativa. Inconstitucionalidade reconhecida**. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70034881466, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 16/08/2010). (Grifo acrescido).

> INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE PELOTAS **TARIFA ESPECIAL DE TRANSPORTE COLETIVO PARA ESTUDANTES RESIDENTES EM PELOTAS (MEIA PASSAGEM). PEDIDO DE EXTENSÃO AOS ESTUDANTES DE PÓS-GRADUAÇÃO (ESPECIALIZAÇÃO, MESTRADO E DOUTORADO)**. Arguição pela Terceira Câmara Cível da inconstitucionalidade do art. 165, II, da Lei Orgânica do Município de Pelotas. Inconstitucionalidade formal caracterizada, por vício de iniciativa, **ofendendo ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, letra "d ", e 82, incisos II e VII, da Constituição Estadual.** PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE, POR MAIORIA. (Incidente de Inconstitucionalidade Nº 70033072638, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 14/12/2009). (Grifo acrescido).

Saliente-se que o alcance social da lei impugnada, ou mesmo a sanção do Chefe do Executivo, não têm o condão de afastar o vício formal aduzido.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes do Tribunal Estadual:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. MODULAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE VETO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. Declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei municipal. Não incidência da modulação prevista no art. 27, Lei 9.868/99. Ausência razões de segurança jurídica ou interesse social a justificá-la. **Inexistência de veto do Chefe do Poder Executivo que não imprime constitucionaliade à norma.** Pretensão de novo julgamento. Omissão e obscuridade não ocorrentes. Art. 535, I e II, do CPC. DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNÂNIME. (Embargos de Declaração Nº 70038043360, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 23/08/2010). (Grifo acrescido).
>
> ADIN. IGREJINHA. LEI N.º 3942/08, QUE DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE COLETIVO DE ESCOLARES NO MUNICÍPIO. **SANÇÃO QUE NÃO CONVALIDA O VÍCIO DE INICIATIVA.** PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. LEIS QUE ENVOLVEM TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO, POR DIZEREM COM A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEVEM SER DE INICIATIVA DO EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA APLICADO AOS MUNICÍPIOS. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 60,II "D", 82, VII DA CARTA ESTADUAL E 84, III DA CARTA FEDERAL. PROCEDÊNCIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N.º 70023842610, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 01/09/2008). (Grifo acrescido).

De outra parte, em não se entendendo tratar de matéria administrativa, a lei atacada violaria, também, o disposto no artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, aplicável, aos Municípios, por força do artigo 8º, *caput,* da Carta Estadual, o qual dispõe que:

> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
> [...]
> XI - trânsito e transporte;
> [...]

A Lei Municipal n.º 6.917/2010, do Município de Rio Grande, ao impor às concessionárias de transporte coletivo municipal a colocação de cortinas nas janelas laterais dos veículos destinados a esse fim, invadiu, de forma direta, a competência privativa da União, desbordando dos limites constitucionalmente fixados.

Nessa trilha, é o precedente dessa Corte que se transcreve a seguir:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. **LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A INSTALAÇÃO DE ELEVADORES HIDRÁULICOS NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRANSITO E TRANSPORTE** (CF, ART. 22, INC. XI).
É inconstitucional, por invadir competência legislativa da União (CF, art. 22, inc. XI), lei municipal que dispõe sobre equipamentos de veículos destinados ao transporte de passageiros. Inobservância dos princípios da Constituição Federal (CE, arts. 1º e 8º). INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO PROCEDENTE. (Incidente de Inconstitucionalidade N.º 70018763052, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Defini, Julgado em 23/04/2007). (Grifo acrescido).

Esse, também, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

A competência para legislar sobre trânsito é exclusiva da União, conforme jurisprudência reiterada desta Corte (ADI 1.032, ADIMC 1.704, ADI 532, ADI 2.101 e ADI 2.064), assim como é a competência para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança (ADIMC 874). - Ora, em se tratando de competência privativa da União, e competência essa que não pode ser exercida pelos Estados se não houver lei complementar - que não existe - que o autorize a legislar sobre questões específicas dessa matéria (artigo 22 da Constituição), não há como pretender-se que a competência suplementar dos Municípios prevista no inciso II do artigo 30, com base na expressão vaga aí constante "no que couber", se possa exercitar para a suplementação dessa legislação da competência privativa da União. - Ademais, legislação municipal, como ocorre, no caso, que obriga o uso de cinto de segurança e proíbe transporte de menores de 10 anos no banco dianteiro dos veículos com o estabelecimento de multa em favor do município, não só não diz respeito, obviamente, a assunto de interesse local para pretender-se que se enquadre na competência legislativa municipal prevista no inciso I do artigo 30 da Carta Magna, nem se pode apoiar, como decidido na ADIMEC 874, na competência comum contemplada no inciso XII do artigo 23 da Constituição, não estando ainda prevista na competência concorrente dos Estados (artigo 24 da Carta Magna), para se sustentar que, nesse caso, caberia a competência suplementar dos Municípios. Recurso extraordinário não conhecido, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei 11.659, de 4 de novembro de 1994, do Município de São Paulo. (RE 227384/SP; Relator Min. Moreira Alves; j. 17.06.02; Órgão Julgador: Tribunal Pleno do STF). (Grifo acrescido).

> Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 11.223/99, do Estado de Santa Catarina. **Obrigatoriedade de identificação telefônica na carroceria de veículos de transporte de carga e de passageiros (art. 1º e 2º). Imposição de penalidade restritiva, na forma de bloqueio do licenciamento pela autoridade de trânsito local (art. 3º). Relevância jurídica da alegação de invasão de competência da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI da CF)**. Periculum in mora consistente na imposição de sanção em caso de descumprimento da obrigação. Pedido de liminar deferido em parte, e com efeitos "ex tunc", tão somente para suspender , até o julgamento final da ação direta, a eficácia do art. 3º. (ADI-MC 2407/SC – Relatora Min. Ellen Gracie, j. 04.04.01, Órgão Julgador: Tribunal Pleno). (Grifo acrescido).

Note-se que a matéria regulada não pode ser incluída dentre aquelas de típico interesse local, mas revela claro interesse de âmbito nacional, razão da reserva de competência à União Federal.

Assim sendo, também por esse viés, merece guarida a pretensão vertida na inicial."

Com essas considerações, julgo procedente o pedido.

DES. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CAMINHA (REVISOR)

Revisei e estou de inteiro acordo com o Eminente Relator.

DES. ORLANDO HEEMANN JÚNIOR

Com a devida vênia, não me parece que a instalação de cortinas nas janelas dos coletivos urbanos de Rio Grande vá criar despesas extraorçamentárias ao Município. Trata-se em princípio de pequena despesa que ficará a cargo das empresas concessionárias que exploram o serviço e sem reflexo substancial nos custos.

Ademais, constitui item de mínimo conforto ao passageiro, para eventualmente proteger-se dos raios solares, nos dias de verão.

Nesse sentido, voto pela improcedência da argüição.

DES. GASPAR MARQUES BATISTA

Estou acompanhando a divergência, pedindo vênia ao eminente relator. A lei hostilizada é tipicamente normativa, não impondo nenhum ônus à administração direta do Município.

DES. CARLOS RAFAEL DOS SANTOS JÚNIOR

Eminentes colegas:

Com a mais respeitosa vênia do ilustre Relator, alertado pela menção do eminente Desembargador Orlando ao pequeno conforto aos passageiros que a colocação de cortinas nas janelas laterais dos coletivos significa, passei a meditar sobre esta ADI e cheguei à conclusão diversa da proposta no projeto.

Serei breve.

Justifica o pedido de declaração de inconstitucionalidade o fato de se estar diante de regramento de serviço público, o que é de competência privativa do chefe do Poder Executivo.

Esta regra geral, segundo penso, tem por escopo evitar que o legislativo venha a regrar a atuação do executivo, o que significaria evidente atentado à separação dos poderes. Daí que cada poder somente poderá atuar na esfera de sua competência estrita.

Assim não poderia, de fato, o legislativo estabelecer que os carros de serviço do município possuam ar condicionado para conforto de seus usuários. Ou, ficando no caso concreto, os veículos de transporte de escolares do município tenham cortinas. Isso porque se estaria diante não apenas de geração de despesas para o executivo – a fim de dotar estes veículos destas comodidades – mas também de regra ditada por um poder a ser observada pelo outro. Correto.

Contudo, no caso concreto se está diante de um serviço que, não obstante público por definição, é concedido; e por força desta concessão – como a obrigação prevista na lei, colocação de cortinas será cumprida exclusivamente pela concessionária – não haverá qualquer despesa para o município. Diga-se, para o poder executivo.

Da mesma forma não será o poder executivo que deverá empreender qualquer atividade para a implantação da norma. Somente as concessionárias do transporte coletivo no município o farão. Assim também não haverá um único servidor do executivo a cumprir a determinação contida na norma de iniciativa legislativa.

Em conclusão, como a lei não gera qualquer despesa para o executivo ou implica alguma atuação de servidor ou serviço seu, penso que não haja efetivamente qualquer gravame à separação dos poderes ou às regrar orçamentárias do município.

Portanto não há inconstitucionalidade.

Diante do exposto, **julgo improcedente esta ação de inconstitucionalidade.**

DES.ª VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK

Com a vênia do douto Relator, estou acompanhando a divergência.

TODOS OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES. LEO LIMA - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70038746947, Comarca de Porto Alegre: "POR MAIORIA, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE,

VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ORLANDO HEEMANN JÚNIOR, VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, GASPAR MARQUES BATISTA E CARLOS RAFAEL DOS SANTOS JÚNIOR."

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROCESSO Nº 181/11 Substitutivo **VEREADOR:** Julio

EMENDA: Aditiva ao Substitutivo

Acrescenta ao final do caput do art. 26A.

*

---, exceto aos micro ônibus até 30 passageiros

30.05.11

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO Processo nº EMENDA ADITIVA AO Subst. 189/11

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Ver. Thiago Duarte

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1°, do Regimento Interno.
( ) Não Requerido o prazo do art.42,§ 1°, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:
(X) Enviar ao Consultor Jurídico.
( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 07 de junho de 2011

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO Nº

( ) Em anexo
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):
(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 07 de junho de 2011

Relator(a)

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO EMENDA ADITIVA AO Substitutivo Proc. 18111

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido [illegible]:

(X) CONSTITUCIONAL

( ) INCONSTITUCIONAL

( ) ANTIJURÍDICO

( ) ANTIREGIMENTAL

( ) INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 02 de junho de 2011

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro